



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600772-19.2024.6.16.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR

IMPUGNANTE: ANDRE CRISTIANO HENIK

Representantes do(a) IMPUGNANTE: MAURICIO RAFAEL CUNHA - PR68887, ERMINDO FRANCISCO ROVEDA NETO - PR99646

IMPUGNADO: ANTONIO ADRIANO ARAUJO, WALDIR LUIZ CORTELLINI, NEILTON JOSE BASE

Representantes do(a) IMPUGNADO: MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR14028, TATIELE THAIS CORREA - PR10

Representantes do(a) IMPUGNADO: EDUARDO MARAFON SILVA - PR69992, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK PR55059

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

André Cristiano Henik, primeiro suplente de vereador pelo Partido Democracia Cristã nas Eleições Municipais de 2024 em União da Vitória/PR, ajuizou recurso contra expedição de diploma em face de Waldir Luiz Cortellini (vereador eleito pelo Partido União Brasil), Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base (suplentes de vereador pelo mesmo partido), pedindo a cassação dos respectivos diplomas.

A pretensão inicial foi deduzida sob o fundamento de inelegibilidade superveniente, decorrente de deliberação partidária que teria determinado a retirada das candidaturas de Antonio Adriano e Neilton José Base para adequação à cota de gênero, após a desistência da candidata Claudete Vitória Delonzek. O autor sustentou que, excluídos os votos dos dois suplentes, o Partido União Brasil não atingiria o quociente eleitoral necessário à conquista da segunda vaga, que passaria ao PDC e a ele, impugnante.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, sob relatoria do Des. Luiz Osório Moraes Panza, ao examinar o feito, rejeitou a preliminar de intempestividade e indeferiu o pedido liminar. No mérito, entendeu que os fatos narrados não configuram inelegibilidade superveniente apta a fundamentar o recurso contra expedição de diploma nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, mas reconheceu a presença de indícios de fraude eleitoral consistente na estratégia partidária de retirar candidaturas, com a anuência dos próprios candidatos, e posteriormente se arrepender, aproveitando-se da pendência judicial quanto à validade da retirada. Com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o TRE converteu o recurso em ação de impugnação de mandato eletivo e determinou a remessa dos autos a este Juízo para processamento.

O Ministério Público Eleitoral, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná (PR-PR-MANIFESTAÇÃO-21076/2025, Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Henrique Gentil Oliveira), manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, ratificando a conversão em AIME e a remessa à 33ª Zona Eleitoral.

Recebidos os autos, este Juízo proferiu decisão de saneamento em 12/11/2025, determinando: (a) retificação da autuação para a classe de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com atribuição de sigilo; (b) intimação do autor para emenda da petição inicial no prazo de quinze dias; (c) intimação dos requeridos para manifestação e indicação de provas; e (d) vista ao Ministério Público Eleitoral. O autor emendou a petição inicial e o Ministério Público Eleitoral se manifestou nos autos. Os requeridos Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base, citados em 24/01/2025 e 27/01/2025, respectivamente, e novamente em 19/08/2025 sob expressa advertência de revelia, não apresentaram defesa nem indicaram provas, tendo sido decretada a revelia. Encerrou-se a instrução sem produção de prova oral, diante da suficiência do acervo documental para a solução da controvérsia.

É a breve síntese. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada por candidato não eleito em face de vereador eleito e dois suplentes do mesmo partido, visando à cassação dos diplomas com fundamento em fraude eleitoral consubstanciada na manutenção deliberada de candidaturas que deveriam ter sido retiradas por força de deliberação partidária e de obrigação legal de recomposição da cota de gênero. A pretensão procede parcialmente.

Serão examinadas as seguintes questões: (1) adequação da via eleita e pressupostos da AIME; (2) o contexto fático e a caracterização da fraude; (3) a responsabilidade de Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base; (3-A) a cota de gênero e o patriarcado institucional; (4) a situação jurídica de Waldir Luiz Cortellini; e (5) os efeitos da procedência sobre o resultado eleitoral.

1. Adequação da via eleita e pressupostos da AIME

A ação de impugnação de mandato eletivo tem sede constitucional no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que autoriza a desconstituição do mandato eletivo quando comprovados abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O procedimento observa o rito dos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme art. 35, § 1º, da Resolução TSF 23.677/2021.

A conversão do recurso contra expedição de diploma em AIME, determinada pelo TRE-PR, é medida que encontra respaldo nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, amplamente reconhecidos na jurisprudência eleitoral. O erro na eleição da via processual não pode resultar em prejuízo para o jurisdicionado quando presentes os pressupostos materiais da ação correta e ausente má-fé. No caso, a petição inicial descreveu fatos que, embora inadequadamente enquadrados como hipótese de RCED, configuram em tese a fraude eleitoral prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, o que justifica plenamente o aproveitamento do ato processual.

Quanto aos pressupostos específicos da AIME, estão todos presentes: há diploma expedido pela Justiça Eleitoral em 12/12/2024; a ação foi proposta tempestivamente em 15/12/2024, dentro do prazo de quinze dias contados da diplomação; o autor é candidato com legitimidade ativa; e a petição inicial foi instruída com prova documental mínima que demonstra a viabilidade de êxito, impedindo a caracterização de impugnação leviana ou vaga.

2. O contexto fático e a caracterização da fraude eleitoral

Os fatos centrais desta causa são incontroversos e estão documentalmente comprovados nos autos.

A candidata Claudete Vitória Delonzek, integrante da chapa do Partido União Brasil para as eleições de outubro de 2024 em União da Vitória, assinou declaração de desistência de sua candidatura em 23/09/2024. Sua renúncia foi homologada judicialmente em 30/09/2024. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, ao julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600769-64.2024.6.16.0033 em 06/10/2025, reconheceu por unanimidade que Claudete renunciou regularmente, sem qualquer vínculo com estratégia fraudulenta, dado que afasta qualquer contaminação da candidatura dela sobre os fatos ora analisados.

A desistência de Claudete, entretanto, gerou um problema jurídico imediato e incontornável para o partido. Com sua saída, a chapa passou a contar com sete candidatos e apenas uma mulher, o que implica proporção de 14,3%, muito abaixo do mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A substituição da candidata era juridicamente inviável, pois o prazo para tanto já havia se encerrado semanas antes. A única saída legal para reequilibrar a cota de gênero era a retirada de candidatos do sexo masculino.

Diante disso, o diretório municipal do Partido União Brasil convocou Assembleia Extraordinária, realizada em 25/09/2024, com a finalidade expressa de deliberar pela retirada de candidaturas masculinas. A ata da assembleia, documento que integra os autos, registra que Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base estiveram presentes e assinaram o documento. Waldir Luiz Cortellini também assinou a ata. A deliberação pela retirada dos dois candidatos foi aprovada, com o objetivo declarado de cumprir a exigência legal de cotas de gênero.

Nos dias 04 e 05/10/2024, o Cartório Eleitoral tentou contato telefônico com Antonio Adriano e Neilton nos números constantes de seus registros de candidatura, sem sucesso. Em 04/10/2024, ambos foram intimados pelo mural eletrônico para que formalizassem suas renúncias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Nenhum dos dois respondeu à intimação. O partido, igualmente intimado, também quedou silente. A eleição realizou-se em 06/10/2024 com os nomes de Antonio Adriano e Neilton na urna. Em 25/10/2024, os processos de registro de candidatura foram arquivados, com a expressa justificativa de "ausência de

manifestação pelo candidato e pelo órgão partidário, bem como a perda do objeto da renúncia diante da realização das eleições".

O resultado eleitoral demonstra a relevância causal direta da conduta: Antonio Adriano obteve 80 votos e Neilton, 70 votos, totalizando 150 votos que foram computados para o Partido União Brasil. Sem esses votos, o partido não teria atingido o quociente eleitoral necessário para a conquista da segunda vaga na Câmara Municipal, vaga que foi atribuída a Waldir Luiz Cortellini por média.

Esse conjunto fático configura fraude eleitoral nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. A fraude eleitoral, na definição doutrinária consagrada, é o ato voluntário que induz o processo eleitoral a resultado diverso do que seria produzido pela vontade legítima do eleitorado, mediante conduta ardilosa perpetrada com deliberado propósito de benefício ou prejuízo indevido a quaisquer dos atores do pleito. No caso, o ardil consistiu precisamente na dissimulação: os candidatos participaram da deliberação que os obrigava a renunciar, aderiram formalmente a ela ao subscrever a ata, e em seguida se omitiram conscientemente, frustrando o cumprimento de obrigação legal de recomposição da cota de gênero, concorreram normalmente, e seus votos produziram resultado eleitoral que não existiria se a lei tivesse sido respeitada.

Não se trata de mera inércia processual. A distinção é fundamental: uma pessoa que ignora uma intimação judicial por desconhecimento ou desorganização age de modo diverso de quem participa de uma assem' partidária, subscreve a ata de deliberação pela própria retirada, e depois silencia diante de intimação judicial específica para formalizar a renúncia já prometida. No segundo caso, que é o dos autos, a inércia é conduta deliberada, orientada a um fim: manter-se na urna para que os votos recebidos garantissem ao partido a vaga que a retirada voluntária teria impedido. O próprio despacho de arquivamento do cartório registrou a inércia como causa determinante da manutenção dos candidatos no pleito.

A esse respeito, o acórdão do TRE-PR na AIJE nº 0600769-64.2024.6.16.0033 é elucidativo. O relator Des. Luiz Osório Moraes Panza, ao examinar os mesmos fatos sob o ângulo da investigação eleitoral, consignou expressamente que "a estratégia partidária de retirar candidaturas, inclusive com a anuência de ambos os candidatos, e, posteriormente arrepender-se e mantê-las, possivelmente aproveitando-se da situação de pendência de decisão judicial quanto à validade ou não da retirada das candidaturas masculinas, já está sendo tratada em demanda apartada", referindo-se precisamente a esta AIME. O relator ainda anotou que, "ainda que se cogite de tratar-se, em tese, de estratégia fraudulenta (por parte dos dois candidatos e até mesmo da agremiação), que merece sim maior aprofundamento", não havia elementos para a condenação na via da AIJE. Esse maior aprofundamento é o que ora se realiza.

3. A responsabilidade de Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base

A fraude está diretamente imputável a Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base. Ambos estavam presentes na Assembleia Extraordinária de 25/09/2024 e assinaram a ata que deliberou pela retirada de suas próprias candidaturas. A ciência da deliberação e do fundamento legal que a embasava, qual seja, a obrigação de recomposição da cota de gênero após a saída de Claudete, é incontroversa e documentalmente demonstrada. Não se pode alegar desconhecimento de obrigação assumida com a própria assinatura.

Intimados judicialmente para formalizar a renúncia, não responderam. O cartório tentou contato telefônico nos números por eles mesmos informados no registro de candidatura, sem êxito, na véspera da eleição. A sequência é inequívoca: ciência da obrigação, intimação judicial, silêncio, participação no pleito e aproveitamento dos votos. Esse encadeamento revela o dolo, isto é, a intenção deliberada de se beneficiar da inércia, mantendo os nomes na urna para que os votos computados garantissem ao partido a vaga que a renúncia teria impedido.

O fato de que a instrução não produziu prova testemunhal não fragiliza essa conclusão. A prova documental existente, composta pela ata da assembleia com as assinaturas dos requeridos, despachos de intimação, certidões de tentativa de contato frustrada, certidão de inércia e despacho de arquivamento, é suficiente e concludente. Em matéria de fraude eleitoral, o dolo pode ser inferido da sequência objetiva de condutas quando a interpretação contrária seria contrária às regras de experiência. Não há explicação razoável compatível com a boa-fé para a conduta de candidatos que subscrevem ata de deliberação pela própria retirada e depois ignoram intimação judicial para formalizar o ato prometido.

Não passa despercebida ao Juízo a malícia da manobra. Antonio Adriano e Neilton deliberadamente calcularam que a inércia trabalharia a seu favor: permanecendo silentes, a eleição se realizaria com seus nomes na urna, e a questão da renúncia perderia o objeto pelo simples transcurso do tempo, conclusão que o próprio despacho de arquivamento do cartório confirmou ao registrar exatamente isso como fundamento para o encerramento dos processos de registro. A estratégia funcionou eleitoralmente. Não pode, porém, produzir efeitos jurídicos válidos. Os partidos políticos e seus candidatos têm o dever de agir com lisura em todas as etapas do processo eleitoral, dever que não é mera formalidade, mas condição essencial para que a democracia se realize de forma legítima e a vontade popular seja efetivamente respeitada. Admitir que a omissão maliciosa diante de obrigação legal

assumida seja capaz de consolidar resultado eleitoral em favor de quem dela se beneficiou seria reconhecer que a fraude pode macular toda a eleição impunemente, o que o ordenamento jurídico não tolera.

O desprezo pelo processo judicial é igualmente revelador. Citados na presente ação em janeiro de 2025, e novamente em agosto de 2025 sob expressa advertência de revelia, Antonio Adriano e Neilton não apresentaram defesa, não ofereceram explicação e não produziram uma única linha em resposta às graves imputações que lhes foram dirigidas. Quem age de boa-fé se defende. Quem sabe que não tem defesa, silencia, e o silêncio, aqui, é mais eloquente do que qualquer alegação poderia ser.

Tampouco o partido se comportou de forma diversa. Intimado nos processos de registro de candidatura para se manifestar sobre a renúncia de seus próprios filiados, o Partido União Brasil também ficou silente. A agremiação que deveria zelar pelo cumprimento da lei, inclusive da cota de gênero que ela própria deliberou respeitar, preferiu a omissão conveniente à correção do rumo. Partido político não é instrumento de manobra eleitoral. É instituição essencial à democracia, com deveres que não se encerram na convenção partidária e que não podem ser descartados quando o cumprimento da lei se torna inconveniente.

3-A. A cota de gênero e o patriarcado institucional

A conduta do partido revela, ainda, uma dimensão que transcende a fraude eleitoral em sentido estrito. A cota de gênero não é burocracia, é conquista. Representa décadas de luta pela presença feminina em espaços de poder historicamente dominados por homens. Quando o Partido União Brasil deliberou respeitar a cota e depois, diante do custo político de cumpri-la, preferiu o silêncio à correção, não praticou apenas uma irregularidade processual: reproduziu, no âmbito eleitoral, a lógica patriarcal que a lei das cotas foi precisamente criada para combater. A mulher serviu como número para viabilizar a chapa; quando sua saída gerou obrigação de reequilíbrio, o partido tratou essa obrigação como fardo descartável. Essa postura não é acidental, é expressão de uma cultura política que ainda resiste a reconhecer a representatividade feminina como valor em si, e não como exigência a ser contornada quando conveniente.

4. A situação jurídica de Waldir Luiz Cortellini

A situação de Waldir Luiz Cortellini merece análise apartada, pois sua posição nos autos é distinta da de Antonio Adriano e Neilton José Base.

Waldir também assinou a ata da Assembleia Extraordinária de 25/09/2024, o que demonstra que tinha ciência da deliberação pela retirada dos dois suplentes. No entanto, a ciência de uma deliberação partidária não equivale, por si só, à participação ativa em estratégia fraudulenta. Waldir não era o candidato a ser retirado, era o candidato que se beneficiaria da manutenção dos demais. Não lhe cabia formalizar renúncia alguma, nem era ele o destinatário das intimações judiciais. A conduta fraudulenta, consistente em omitir-se diante da intimação para não formalizar a renúncia acordada, foi praticada por Antonio Adriano e Neilton, não por Waldir.

O próprio relator Des. Luiz Osório Moraes Panza, ao descrever a estratégia fraudulenta no acórdão da AIJE, identificou "a anuência de ambos os candidatos", referindo-se a Antonio Adriano e Neilton, sem atribuir a Waldir participação direta no esquema. Essa leitura é coerente com o acervo probatório: não há nos autos elemento que demonstre que Waldir articulou o silêncio dos demais, orientou o partido a não se manifestar após a intimação, ou praticou qualquer ato positivo para que a fraude se consumasse.

Nesse quadro, a cassação do mandato de Waldir com fundamento na anuência à fraude, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/1990, não encontra amparo probatório suficiente. A cassação por fraude eleitoral, com a consequente inelegibilidade pelo período de oito anos, é a sanção mais grave do sistema eleitoral e não pode ser aplicada com base em presunções ou em mera proximidade com os autores da conduta ilícita. Exige prova robusta da participação ou anuência consciente do beneficiário, o que os autos não fornecem em relação a Waldir.

Isso não significa, porém, que Waldir conserve o mandato. A segunda vaga conquistada pelo Partido União Brasil é diretamente dependente dos 150 votos obtidos por Antonio Adriano e Neilton, votos que devem ser anulados por força da fraude eleitoral reconhecida, conforme se demonstrará a seguir. Sem esses votos, o partido não atinge o quociente para a segunda cadeira, e Waldir perde o mandato por decorrência aritmética do recálculo eleitoral, e não por cassação fundada em conduta pessoal fraudulenta.

5. Os efeitos sobre o resultado eleitoral

Reconhecida a fraude eleitoral praticada por Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base, impõe-se a anulação dos votos por eles recebidos, 80 e 70 votos respectivamente, totalizando 150 votos, para fins de recálculo do quociente eleitoral e partidário do Partido União Brasil nas eleições de 2024 para a Câmara Municipal de União da Vitória.

Excluídos esses votos, o Partido União Brasil não alcança o quociente eleitoral necessário à conquista da segunda vaga, que passa a pertencer ao Partido Democracia Cristã. André Cristiano Henik, primeiro suplente do PDC com 431 votos, é o candidato que seria eleito pelo quociente de sua legenda na ausência da distorção provocada pela fraude. É, portanto, o titular legítimo da vaga.

A consequência necessária é a cassação do diploma de Waldir Luiz Cortellini, não por fraude de sua autoria, mas porque o mandato que ele exerce deriva de resultado eleitoral viciado em sua origem. A preservação de um mandato obtido por força de votos fraudulentos, ainda que o beneficiário não seja o autor da fraude, seria incompatível com a finalidade do art. 14, § 10, da Constituição Federal, que visa proteger a lisura do processo eleitoral e assegurar que os mandatos reflitam a vontade legítima do eleitorado. Por essa razão, a cassação do diploma de Waldir decorre da procedência da ação quanto à fraude, e não de condenação autônoma por conduta ilícita pessoal, distinção com reflexo direto sobre a ausência de inelegibilidade em relação a ele.

Registre-se, por fim, que a cassação das condições de suplência de Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base é consequência necessária do reconhecimento da fraude, na medida em que suas candidaturas foram mantidas em violação à obrigação legal de retirada para recomposição da cota de gênero.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, nos arts. 3º e seguintes da Complementar nº 64/1990, e no art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.677/2021:

a) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para:

b) **RECONHECER** a fraude eleitoral praticada por Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base, consistente na manutenção deliberada de suas candidaturas em violação à deliberação partidária e à obrigação legal de recomposição da cota de gênero após a desistência da candidata Claudete Vitória Delonzek, e, em consequência, **ANULAR** os votos por eles recebidos nas Eleições Municipais de 2024 em União da Vitória/PR, sendo 80 votos de Antonio Adriano Araújo e 70 votos de Neilton José Base, para fins de recálculo do quociente eleitoral e partidário do Partido União Brasil;

c) **CASSAR** as condições de suplência de vereador de Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base, decorrentes das Eleições Municipais de 2024 em União da Vitória/PR;

d) **CASSAR** o diploma de vereador de Waldir Luiz Cortellini, expedido em 12/12/2024, por força do recálculo do quociente eleitoral e partidário do Partido União Brasil decorrente da anulação dos votos de Antonio Adriano Araújo e Neilton José Base, sem reconhecimento de conduta fraudulenta pessoal de sua parte e, portanto, sem imposição de inelegibilidade;

e) **DETERMINAR** à Justiça Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória a expedição de diploma de vereador em favor de André Cristiano Henik, candidato pelo Partido Democracia Cristã, como legítimo titular da segunda vaga conquistada pela legenda no recálculo do resultado eleitoral;

f) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de cassação do diploma de Waldir Luiz Cortellini com fundamento em fraude eleitoral de sua autoria ou anuência, por ausência de prova suficiente, ressalvada a perda do mandato pelo recálculo eleitoral determinado na alínea anterior.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, dado o rito específico da LC nº 64/1990 aplicável à espécie.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e ao Cartório da 33ª Zona Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

União da Vitória, datado e assinado eletronicamente.

JEANE CARLA FURLAN^{ky}

Juíza Eleitoral 33ª Zona Eleitoral de União da Vitória/PR

